



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR HUMBERTO COSTA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2017

REQUEIRO, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a aprovação do presente Requerimento de Informação e seu imediato envio ao Ministro de Estado da Saúde a fim de que providencie, no estrito prazo constitucional de 30 dias (importando em crime de responsabilidade a recusa ou não cumprimento do prazo), as seguintes informações sobre a Aquisição de Medicamentos no âmbito do Ministério da Saúde, as quais deverão ser acompanhadas dos documentos comprobatórios (RISF, art. 217):

**I – Medicamento ALFAEPOETINA HUMANA RECOMBINANTE
4.000 UI.**

- Por quais motivos o Ministério da Saúde adquiriu 3.900.00 (três milhões e novecentos mil) frascos de tal medicamento por meio do Processo Administrativo nº 25000041077/2017-17, Dispensa de Licitação nº 245/2017, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, caracterizada como compra emergencial (D.O.U de 24/04/2017) se a Fundação Oswaldo Cruz –FIOCRUZ possui 4.000.00 (quatro milhões) de frascos do mesmo medicamento em estoque (Conforme ofícios números 194/2017-PR e 222/DIBIO/17 daquela Fundação) ?



- Sendo a FIOCRUZ uma Fundação vinculada ao Ministério da Saúde, qual a destinação que essa Pasta pretende dar ao estoque *em fábrica* de tal produto?

- De que modo o Ministério da Saúde considerou que o preço unitário do produto foi vantajoso economicamente para o erário, e em que se fundamentou para concluir que o preço ofertado pela Blau Farmacêutica, na “compra emergencial” foi o mais baixo do mercado se não houve quaisquer competições de preços?

- Quais os fatores havidos para se determinar uma “compra emergencial” para tal produto?

II – Medicamento **RIBAVARINA**

- Quais as razões que levaram o Ministério da Saúde a adquirir o medicamento acima especificado por meio de Contrato com a Empresa Blau Farmacêutica no valor de R\$109.598.164,20 (cento e nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil , cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos) ao custo unitário de R\$5,19 (cinco reais e dezenove centavos), se a Fundação Oswaldo Cruz produz tal medicamento, e fornece ao Sistema Único de Saúde –SUS desde 2008, e as últimas aquisições àquela Fundação custaram 0,17 (dezessete centavos de real), ou seja, três mil pontos percentuais mais baixo que o valor por unidade contratado com a Empresa Blau Farmacêutica?

Sala das Sessões, de junho de 2017

HUMBERTO COSTA

SENADOR



SF/17147.95005-60

JUSTIFICATIVA

Tem-se que a Fundação Osvaldo Cruz-FIOCRUZ é uma Fundação Pública renomada e reconhecidamente destacável em sua área de atuação, a ciência da saúde. Órgão vinculado por controle finalístico ao Ministério da Saúde, tem a missão de produzir, disseminar, compartilhar conhecimentos e tecnologias voltados ao fortalecimento e à consolidação do Sistema Único de Saúde.

Não se concebe que quaisquer órgãos públicos em saúde do país possam executar contratações desconhecendo o imenso esforço daquela Fundação em desenvolver a aprimorar medicamentos e vacinas, etc.; e o mínimo razoável é que se procedesse a uma consulta aos seus estoques para se averiguar a viabilidade de a Fundação (remarque-se que a FIOCRZ é vinculada ao Ministério da Saúde) fornecer o produto, ou mesmo uma consulta sobre a negociação dos preços unitários do produto.

Nesse aspecto, considere-se, inclusive que a Lei 8666/93, em seu art. 24, VIII já dispõe ser dispensável o processo de licitação nos seguintes termos: *“para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”* .

Assume-se, assim, que a FIOCRUZ, Instituição pública centenária, encaixa-se perfeitamente nessa hipótese legal aduzida. Nesse mote, se o Ministério da Saúde não tiver razões extremamente graves para adquirir medicamentos que a FIOCRUZ possui em seus estoques por preços módicos, e de forma emergencial, estão, os atos praticados, eivados de ilegalidade e antieconomicidade. Além disso, leve-se em conta os investimentos públicos realizados pela União nas unidades de Bio-Manguinhos e de Farmanguinhos/FIOCRUZ para a produção de tais itens.



No princípio da economicidade há mesmo o matiz constitucional e tem caráter obrigacional à toda a Administração Pública. Em seu misto de eficiência e eficácia, junte-se que o Administrador Público usa os mais perfeitos meios (inclusive os padrões de custos e qualidade) e atenda ao fim público proposto.

Destaque-se que para a Alfaepoetina Humana Recombinante 4000UI, os valores praticados pela FIOCRUZ (unidade de Bio-Manguinhos) foram pactuados com o Ministério da Saúde (MS) e, pelo que consta, não houve pleito do MS para rediscussão deles.

Ainda, para tal medicamento, há notas na imprensa dando conta que o Ministério da Saúde alega ter havido “economia” na dispensa da licitação “emergencial”, mesmo não constando, para conhecimento público, valores comparativos ou planilhas de preços de outros laboratórios para se anuir com tal assertiva. Pontue-se que o próprio TCU anulou edital de licitação anterior com o mesmo fim por conta de eventual direcionamento àquela mesma Empresa à qual fora outorgada a compra emergencial: a Blau Farmacêutica.

No caso da Ribavarina, o Ministério da Saúde simplesmente adquiriu de uma Farmacêutica privada lotes por um preço de três milhares por cento acima do praticado pela FIOCRUZ, em verdadeiro acinte ao erário, já havendo liberado, inclusive notas de empenhos à, também, Indústria Farmacêutica Blau, pasme-se.

Por todo o relato, é essencial que o Senado Federal, em seu caráter constitucional-fiscalizador, debruce-se sobre as questões em tela e aprove que o Ministério da Saúde seja inquirido sobre tema de tão e tamanha relevância para o Sistema de Saúde Público, o SUS.

